



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600240-77.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600240-77.2024.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

EMBARGANTE: PARTIDO00 DOS TRABALHADORES - PT, MARIA APARECIDA DE SOUZA, VALMIR DA SILVA MELO

Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Paripueira/AL contra acórdão que negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença de desaprovação das contas relativas ao exercício eleitoral de 2024, com imposição da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário por três meses, com fundamento no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão relativos à desnecessidade de abertura de conta bancária em razão da ausência de movimentação financeira e de

participação no processo eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgado impugnado enfrenta, expressamente, a tese de que a ausência de movimentação financeira e a não participação no pleito afastariam a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica, rejeitando-a com base em entendimento consolidado do TSE.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a não abertura de conta bancária específica, ainda que não haja movimentação financeira, configura irregularidade grave, suficiente para ensejar a desaprovação das contas partidárias.

5. O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, não apresentando omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC.

6. Os embargos de declaração, quando manejados com intuito de rediscutir o mérito da decisão ou reverter o resultado do julgamento, não se prestam a tal finalidade, não se admitindo efeitos infringentes fora das hipóteses legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis efeitos infringentes quando ausente vício nos termos do art. 1.022 do CPC.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Fábio Costa de Almeida Ferrario. O Desembargador Eleitoral Substituto Ivan Vasconcelos Brito Júnior presidiu o presente julgamento.

Maceió, 30/10/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Paripueira/AL, contra acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença que desaprovou a prestação de contas do exercício eleitoral de 2024 e aplicou a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de três meses, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.
2. Sustenta o embargante que a decisão incorreu em omissão, ignorando diversos precedentes jurisprudenciais favoráveis, tanto do próprio TRE/AL, quanto de outros Tribunais Regionais.
3. Alega ainda que a não participação efetiva no processo eleitoral, sem lançamento de candidatos, sem convenções e sem movimentação financeira, torna a exigência de abertura de conta bancária desproporcional.
4. Por fim, invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes para reformar o acórdão e aprovar as contas com ressalvas.
5. Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral destacou que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o Tribunal, não havendo vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
6. É o Relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.
8. Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC).
9. No caso dos autos, os argumentos do embargante não merecem acolhida.
10. Verifica-se que a decisão embargada enfrentou expressamente a tese de que a ausência de movimentação financeira e a não participação no pleito afastariam a exigência de abertura da conta bancária específica. Com efeito, consta do acórdão embargado:

10. No caso dos autos, o Diretório Municipal do PT em Carneiros/AL não comprovou a abertura da conta bancária exigida, tampouco apresentou extratos que demonstrassem ausência de movimentação. Ainda que alegue não ter participado do pleito, a exigência legal é independente da efetiva arrecadação ou dispêndio de recursos, constituindo obrigação formal e essencial.
11. Assim, deixou de comprovar a abertura da conta bancária destinada à movimentação de doações para campanha, conforme exigido pelo art. 6º, II, §2º, da Res.-TSE nº 23.604/2019.
12. Nesse passo, ressaltando meu posicionamento pessoal, destaco que o entendimento consolidado, no

âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, é no sentido de que a ausência de abertura da referida conta configura irregularidade grave, suficiente para comprometer a confiabilidade das contas e ensejar sua desaprovação. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" E DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. GRAVIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. O TRE/PE desaprovou as contas da agremiação, referentes às Eleições 2020, em face da não abertura da conta bancária "doações para campanha" e, por consequência, da ausência de extratos bancários, com determinação da perda do direito ao recebimento de 1 (uma) cota do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês. 2. Rever as conclusões da Corte de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incabível em recurso especial. Incidência da Súmula nº 24/TSE. 3. Nos termos da jurisprudência do TSE, a não "abertura da conta bancária específica para a movimentação das doações de campanha evidencia a desorganização contábil da agremiação e caracteriza irregularidade grave a comprometer a confiabilidade das contas" (PC nº 0601218-78/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 11.5.2023). Incidência da Súmula nº 30/TSE.4. A aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, pelo TRE/PE, em decorrência da natureza protelatória dos segundos embargos de declaração está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060080268, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2024)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS . PARTIDO POLÍTICO. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. RES.-TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É obrigatória a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art . 8º da Res.-TSE 23.607/2019.

2. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que não haja movimentação financeira, a ausência de abertura de conta bancária específica constitui falha grave, que compromete a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 06011941120206260015 NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO 060119411, Relator.: Min . Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 10/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). CONJUNTO DE IRREGULARIDADES . GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO.

(...) 4. O posicionamento consolidado no TSE é de que a ausência dos extratos bancários e da abertura da conta bancária específica para a movimentação das doações de campanha evidencia a desorganização contábil da agremiação e caracteriza irregularidade grave a comprometer a confiabilidade das contas. (...)

(TSE - PC: 060121878 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 28/04/2023, Data de Publicação: 11/05/2023)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se da prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do Progressistas (PP), referente à eleição suplementar realizada em 2016 em Cabo Frio/RJ, na qual o partido integrou a Coligação Cabo Frio não Pode Parar, que apresentou candidato ao cargo de prefeito.

2. O Tribunal regional desaprovou a prestação de contas devido à ausência de abertura de conta bancária específica para os recursos de rubrica "Doações para campanha" e, como consequência, determinou a suspensão de repasses do Fundo Partidário por 1 mês.

3. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a ausência de movimentação financeira não desobriga o órgão partidário de abrir conta bancária específica, pois é por meio desta que aquela é comprovada, nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res. -TSE nº 23.463/2015. Precedente: AgR-REspe nº 711-10/SP, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 21.2.2019, DJe de 20.3.2019.

4. Nas eleições municipais, o diretório estadual do partido também deve prestar contas de campanha, nos termos do art. 41 da Res.-TSE nº 23.463/2015.

5. As contas relativas às eleições de 2016 são regidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Res.-TSE nº 23.463/2015 e, assim, o julgamento de desaprovação implica o sancionamento do partido na forma dos arts. 25, caput e parágrafo único, da Lei das Eleicoes e 68, §§ 3º e 5º, da mencionada resolução.

6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - AI: 060053865 CABO FRIO - RJ, Relator.: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)

13. Assim, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a ausência de abertura de conta bancária específica enseja a desaprovação das contas, pois a obrigatoriedade da abertura da mencionada conta só é excepcionada nas situações previstas no art. 8º, §4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 (REspEl n. 0600375-43/RN, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.8.2022).

11. Logo, colhe-se que o acórdão efetivamente abordou os fundamentos jurídicos centrais que sustentavam a tese da parte embargante, notadamente a não participação no pleito e a inexistência de movimentação financeira, afastando expressamente essa linha de argumentação, para firmar em sentido contrário, com base em jurisprudência do TSE.
12. Assim, há enfrentamento do ponto controvertido, ainda que em sentido desfavorável à parte, não se verificando no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC.
13. Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos, que a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, buscam alterá-lo.
14. Por fim, o art. 1.025 do CPC endossa o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los.
15. Ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, e eventual reconhecimento do vício alegado.
16. Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.
17. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator